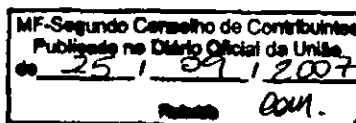




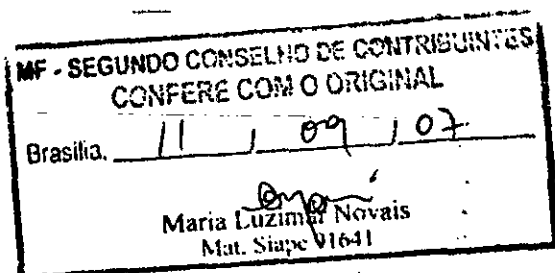
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.003212/2002-50
Recurso nº : 135.228
Acórdão nº : 204-01.922



Recorrente : CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



DILIGÊNCIA. Incabível realização de diligência para que se aguarde o julgamento do processo referente ao reconhecimento de direito creditório usado em compensação quando este Conselho já se manifestou no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado.

DCOMP APRESENTADA APÓS O INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. Não é possível à contribuinte apresentar declarações de compensações referente a direito creditório já indeferido, anteriormente, em outro processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de diligência. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor. II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.003212/2002-50
Recurso nº : 135.228
Acórdão nº : 204-01.922

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 09 / 07
Maria Luzimar Nêvais Mat. Signa 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório de fls. 17/18 que não homologou as compensações declaradas neste processo pela interessada.

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar débitos relativos à Cofins, ao PIS, ao IRPJ e à CSSL com créditos de Cofins ainda em discussão no Processo Administrativo de restituição autuado sob o nº 10835.002235/2002-47.

O crédito discutido no mencionado processo tem origem no recolhimento supostamente indevido da Cofins pela empresa, uma sociedade civil de prestação de serviços legalmente regulamentados, no caso, serviços de odontologia. Alega a contribuinte que tais sociedades civis gozavam de isenção da contribuição, mesmo após a tentativa de sua revogação pelo artigo 56 da Lei 9.430/96.

A DRJ fundamentou seu acórdão na impossibilidade de adentrar em aspectos que envolvem a pertinência do direito creditório invocado naquele processo, cabendo tão somente a discussão acerca da possibilidade de compensação dos débitos incluídos na declaração de compensação de fl. 01.

Assim, houve por bem aplicar o § 4º do art. 21 da IN 210/2002 para indeferir a solicitação de que trata o presente processo, mediante a prolação do acórdão nº 12.560, de 05 de maio de 2006, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano- Calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE.

Não há que ser homologada compensação de tributos cujo crédito já foi objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Todavia, a manifestação de inconformidade contra pedido de compensação apresentada na vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertido na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com a decisão retro, a empresa recorre alegando que a lei não estabeleceu condições outras à fruição da isenção além das expressas no art. 1º do Decreto nº 2.397. Afirma ainda que a Lei 9.430/96 não pode revogar matéria disciplinada por lei complementar, razão pela qual devem ser homologadas as compensações apresentadas neste processo.

É o relatório.

11 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.003212/2002-50
Recurso nº : 135.228
Acórdão nº : 204-01.922

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siaz 91641	

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, o crédito tributário de Cofins que deu azo à presente Declaração de Compensação ainda é objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10835.002235/2002-47.

Em conferência procedida no sítio dos Conselhos verifiquei que no mencionado processo foi proferido acórdão por esta mesma 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa.

Assim, como aquele acórdão não é definitivo, pois há possibilidade de recurso para Câmara Superior de Recursos Fiscais, propus, preliminarmente, a conversão do julgamento deste recurso em diligência para que a DRF preparadora providencie, após o trânsito em julgado, a juntada da cópia da decisão administrativa final do processo de restituição.

Rejeitada a preliminar, examino o mérito.

Como dito, a restituição da Cofins é pleiteada no processo autuado sob o nº 10835.002235/2002-47. O recurso voluntário apresentado pela empresa já foi alvo de apreciação por este colegiado, oportunidade em que lhe foi negado provimento, ficando o acórdão com a seguinte ementa:

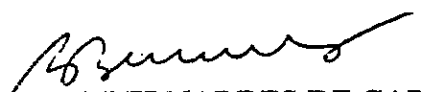
COFINS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, seja qual for o motivo, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 168, I do CTN, combinado com o art. 165 do mesmo código. Recurso negado. (204.01.540)

Ora, pela relação de causa e efeito que o próprio pedido de restituição e a Declaração de Compensação guardam entre si, não resta dúvidas que a ambas deve ser dada mesma solução. Aliás, não tinha como ser diferente, pois a interessada não poderia compensar seus débitos com créditos que sequer possui.

Face ao acima exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência e, no mérito, desprover o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.003212/2002-50
Recurso nº : 135.228
Acórdão nº : 204-01.922

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 09 / 02	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

A minha divergência com o voto do conselheiro relator diz respeito unicamente à conversão do julgamento do recurso em diligência para que se aguardasse o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10835.002235/2002-47, no qual se está a discutir o crédito a ser utilizado nas DCOMP objetos do presente processo.

No meu entender, tendo sido o crédito indeferido pelo órgão local, decisão confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância e, posteriormente, por este Conselho de Contribuintes não poderia a contribuinte ter apresentado compensações com crédito cujo reconhecimento do direito havia sido anteriormente denegado pelas autoridades administrativas.

No meu entender é preciso que haja certeza e liquidez do crédito a ser usado na compensação para que se exerça o direito à compensação. No caso em questão não há tal certeza e liquidez, ao contrário, quando foi formulada a compensação a contribuinte já era sabedora de que o direito creditório pretendido havia sido denegado.

Mas ainda, este Conselho de Contribuintes já se manifestou no processo relativo ao reconhecimento do direito creditório, negando provimento ao recurso interposto pela contribuinte e, como consequência, mantendo o indeferimento do reconhecimento direito creditório, conforme decidido pelas instâncias *a quo*.

Desta forma, entendo desnecessária a realização da diligência proposta pelo relator.

No mérito concordo com o voto do conselheiro relator.
É como voto.

NAYRA BASTOS MANATTA